



TC 034.348/2014-0

Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura do Município de Iguape/SP, CNPJ nº 45.550.167/0001-64

Responsáveis: Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF 043.482.958-75, e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF 069.298.398-84

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor de Maria Elizabeth Negrão Silva, CPF nº 043.482.958-75, prefeita do Município de Iguape/SP na gestão 2009–2012, e de Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, CPF nº 069.298.398-84, prefeito do mesmo município na gestão 2013–2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 723186/2009/SNAS/MDS, de 29/12/2009 (peça 1, p. 38 a 60), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iguape, tendo por objeto a "estruturação da rede de serviços da proteção social especial", conforme Plano de Trabalho apresentado e aprovado na mesma data (peça 1, p. 22-36), com vigência estipulada para o período de 12 meses a contar da data da assinatura, prazo alterado em diversas ocasiões, por fim prorrogado até 30/4/2013, tendo sido repassados recursos de R\$ 300.000,00 pelo concedente, através da ordem bancária nº 2012OB802438, de 26/4/2012 (peça 1, p. 128), e prevista contrapartida da conveniente no valor de R\$ 9.500,00.

HISTÓRICO

2. Observa-se que o repasse do recurso do Ministério concedente ocorreu com atraso de dois anos e quatro meses em relação ao início de vigência do convênio e o seu prazo final foi estabelecido em 30/4/2013 (peça 1, p. 148), inclusive tendo a conveniente a obrigação de apresentar a prestação de contas em 30 dias após essa data, de acordo com o disposto na cláusula terceira do respectivo Termo de Convênio, o que se daria na gestão do prefeito com mandato a partir de 2013, Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro.

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 033/2014 (peça 1, p. 188-200), a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída, pela Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do MDS, a Maria Elizabeth Negrão Silva e a Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, prefeitos do Município à época dos fatos, e houve sua inscrição em conta de responsabilidade do SIAFI pela Nota de Lançamento 2014NL000252, de 16/7/2014 (peça 1, p. 186), em razão da omissão na apresentação da prestação de contas e da não devolução dos recursos recebidos, cuja correta aplicação não restou, portanto, demonstrada.

4. Da análise do relatório do tomador de contas, verifica-se que foram dadas oportunidades de defesa aos responsáveis, tendo os mesmos sido devidamente notificados, inclusive por edital no caso da



ex-prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva (peça 1, p. 172), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que os mesmos mantiveram-se silentes, deixando de sanear as irregularidades ou de recolher o valor do débito a eles imputado e, assim, foram esgotadas as medidas administrativas visando ao ressarcimento do Erário.

5. Em Despacho do Ministro-Relator, datado de 11/2/2015 (peça 5), foi autorizada a citação dos responsáveis Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro e Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeitos do Município de Iguape - SP, o que foi feito, respectivamente, através dos Ofícios nºs 325 e 326/2015-TCU/SECEX-SP, de 19/2/2015 (peças 8 e 9), com ciência de comunicação pelos responsáveis em 3/3/2015 (peças 10 e 11).

6. Transcorrido o prazo regimental os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e tampouco efetuaram o recolhimento do débito que lhes foi atribuído, razão pela qual se impôs sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Desse modo, a instrução à peça 13, diante da revelia dos responsáveis e não havendo como analisar as suas condutas, tampouco sua boa-fé, propôs julgar suas contas irregulares, atribuindo-lhes o débito apurado em face da omissão na prestação de contas do Convênio nº 723186/2009/SNAS/MDS.

8. A proposta foi acolhida no âmbito desta Secex e, em cumprimento à norma regimental, foram os autos encaminhados ao Ministério Público/TCU em 18/3/2015. No entanto, em 31/3/2015, foi recepcionado nesta Secretaria documentação encaminhada pela Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (peça 16), que trata da prestação de contas da entidade.

9. Por conseguinte, o Relator, após ouvir o MP/TCU, assim se pronunciou (peça 18):

Em linha de concordância com a proposta formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 17), determino o retorno destes autos para a Secex/SP.

2. A referida unidade técnica deverá se pronunciar acerca da prestação de contas (peça 16), que foi autuada no dia 30/3/2015, quando este processo estava no gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

EXAME TÉCNICO

10. A Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeita do município de Iguape/SP, em sua defesa apresentada à peça 16, alega em síntese o que segue:

10.1. a responsável à época, se posicionou quanto à conduta da celebração do convenio com o MDS para aquisição de uma Van adaptada para deficiente físico, recurso esse solicitado no ano de 2009, repassado aos cofres do município no ano de 2012, ano no qual foi realizado o processo licitatório para aquisição do veículo;

10.2. ocorre que os pagamentos e a entrega dos bens deram-se no ano de 2013, já no período da gestão subsequente;

10.3. a prestação de contas foi efetivada por meio do Departamento de Contabilidade do Município de Iguape, comprovando a compra do bem e considerando os pagamentos regulares;

10.4. deve, ainda, ser reconhecida a tempestividade da sua defesa, uma vez que a administração Municipal se encontrava parada e sem expediente por conta da mudança de sede, devido à antiga sede ter sido castigada com as chuvas frequentes e torrenciais que atingiram o município nos últimos dias;

10.5. diante dos fatos expostos, encaminha junto à sua defesa toda a documentação referente à prestação de contas realizada por parte da Prefeitura Municipal de Iguape, com o fim de justificar as despesas do referido convenio, objeto desta demanda.

10.6. restando claro a ausência do dolo por parte da Requerida, ex-gestora à época, pois aplicou-se o recurso do convenio no objeto planejado, realizou-se o certame licitatório para a compra do bem, o qual foi pago à empresa fornecedora e as contas foram devidamente prestadas; r

10.7. seja aceita a sua defesa e reconhecida a sua tempestividade, assim como o arquivamento dos autos em epigrafe.

11. Faz parte da defesa a relação de pagamentos efetuados e um resumo da atual situação financeira do Convênio 723186/2009/SNAS/MDS (peça 16, p. 5):

Pagamento	Empresa	Empenho	Nf	Data da Nf	Valor em R\$
01/2/2013	Iguaauto	171/2	016045	31/1/2013	56.000,00
01/2/2013	Iguaauto	171/2	016046	31/1/2013	56.000,00
01/2/2013	Iguaauto	171/2	016047	31/1/2013	56.000,00
23/4/2013	Camp 08	186/1	000360	03/4/2013	160.000,00
Total					328.000,00

Resumo	
Natureza	Valor em R\$
Recurso do Ministério	300.000,00 (+)
Recursos Próprios	28.000,00 (+)
Aplicações Financeiras	10.785,57 (+)
Total da despesa comprovada	328.000,00 (-)
Sequestro em conta a regularizar	2.935,10 (-)
Tarifas bancárias	1.660,40 (-)
Saldo em 31/12/2014	6190,47 (=)

12. Já quanto ao ofício de 20/3/2015 (peça 16, p. 6), por meio do qual se encaminha a prestação de contas do convênio a este Tribunal, importa mencionar que é assinado pelo atual prefeito, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, é também responsável solidário nesta tomada de contas especial, mas não se manifestou quanto ao ofício de citação a ele encaminhado.

13. Apesar da falta de formalidade documental, no que diz respeito ao preenchimento dos formulários previstos na IN/STN 1/1997, e com fundamento no princípio da verdade material, verifica-se que a documentação pode ser recebida a título de prestação de contas, pois diz respeito à aquisição de veículos especiais para uso de crianças, adolescentes inclusive os excepcionais, conforme plano de trabalho e, portanto, guarda pertinência com o objeto ajustado no convênio em tela.



14. Assim, deve o feito ser reexaminado pelo ente concedente à luz da nova documentação, de forma a afastar eventual supressão das instâncias de controle competentes para realizar tal exame, antes de se dar prosseguimento no âmbito deste Tribunal, em atenção ao voto do Acórdão 461/2014-1ª Câmara, o qual reproduzo parcialmente:

(...)

O ex-prefeito foi notificado pelo MD a devolver a totalidade dos recursos repassados acrescidos de juros e correção monetária. Permaneceu silente e não recolheu o débito. Por essa razão, o Ministério da Defesa instaurou a presente tomada de contas especial, pelo valor total dos recursos repassados ao município, a qual foi submetida à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, emitente do Certificado de Auditoria 043/2011/Geori/Ciset-MD, concluindo pela irregularidade das contas, ratificado no Parecer do Dirigente do Órgão e conhecido em Pronunciamento Ministerial (peça 5; p. 192-198). No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado e apresentou nova documentação a título de prestação de contas final. Tendo em vista que essa documentação não fora examinada pelo ente repassador dos recursos, e para afastar a supressão das instâncias de controle competentes para realizar esse exame, os itens recebidos foram remetidos em diligência ao MD.

(...)

15. Nesse sentido, cabe dar conhecimento do documento de peça 16 ao MDS e solicitar ao órgão, por meio de diligência, que se manifeste, de forma conclusiva, nos autos do tomada de contas especial do Convênio 723186/2009/SNAS/MDS), sobre a documentação apresentada, em sede de citação, pela Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeita do município de Iguape/SP, em sua defesa apresentada à peça 16, com posterior envio de seu pronunciamento ao TCU.

CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, de forma a evitar supressão de instâncias de controle para realizar o exame dos fatos novos trazidos aos autos, em fase de citação, pela Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeita do município de Iguape/SP, considera-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), seja realizada análise dos documentos enviados como prestação de contas, pela Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, ex-prefeita do município de Iguape/SP, referentes ao Convênio nº 723186/2009/MDS, emitindo parecer conclusivo sobre sua aprovação ou não.

b) encaminhar cópia integral da peça 16 destes autos aos Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visando subsidiar os trabalhos de análise das informações prestadas.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 4 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Eloi Carnovali



AUFC – Mat. 428-6